



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 311/83 - DE 08 DE JUNHO DE 1.983.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE TÁXIS NAS SEDES DO MUNICÍPIO E DOS DISTRITOS E DÁ CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CARROS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam oficialmente instituídos os pontos de táxis nas sedes do Município e dos Distritos, obedecendo ao critério que se segue.

I – Na cidade de Jaciara, sede do Município:

a) O Ponto Um, com vaga para dez (10) carros, situado no final da ilha da Av. Antonio Ferreira Sobrinho no sentido de mão obrigatória de quem demanda à Praça Tamoios e antes do cruzamento da Rua Guaicurus.

b) O Ponto Dois, localizado no final da mesma ilha, em sentido inverso, antes do cruzamento da Rua Carijós com a Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, com dez (10) vagas ou táxis.

c) O Ponto Três, localizado na área do Terminal Rodoviário, para servir a este, em local apropriado para receber os passageiros, com dez (10) vagas.

§ 1º - O Ponto Três é o único exclusivo para atendimento ao Terminal Rodoviário.

§ 2º - Para os serviços de transporte de passageiros no Ponto Três, deverá haver uma escala de revezamento diário de cinco veículos de cada ponto, ou seja, cinco do ponto Um e cinco de Ponto Dois, até a abertura de novas concessões através de aprovação Legislativa.

§ 3º - Quando houver conveniência de se ampliar as concessões para exploração de táxis, terão os concessionários dos Pontos Um e Dois o direito de opção da escolha entre seu ponto de origem e o Ponto do terminal Rodoviário.

§ 4º - Aos vencedores de concorrência pública destinada ao preenchimento de novas vagas não se estenderá o privilégio do parágrafo anterior.

II – Na sede do Distrito de São Pedro da Cipa:



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

a) O Ponto Um, localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, confluência com a Avenida Presidente Dutra, com três (3) vagas.

Parágrafo Único - Quando da conveniência da abertura de vagas, estas serão sempre a título precário, dependendo da concessão mediante concorrência pública.

III – Na sede do Distrito de Selma, na Gleba Jatobá:

a) O Ponto nº Um, localizado no Centro da sede, com três (3) vagas.

Parágrafo Único - Quando da conveniência da abertura de novas vagas, será obedecido o constante do parágrafo anterior, inciso II.

Artigo 2º - Para a criação de novos Pontos, obedecer – se - á o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 1º.

Parágrafo Único – As vagas serão preenchidas mediante licitação, adotando critérios para julgamento das propostas levando-se em conta a segurança e o bem estar dos usuários, o interesse público e a preferência individual sobre o frotista.

Artigo 3º - Fica atribuída a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, em carros de aluguel – táxis – aos atuais permissionários, cujas autorizações foram conseguidas mediante concorrências públicas.

Artigo 4º - A atribuição concedida poderá ser transferida a terceiros, sem restrições, desde que obedecida as normas desta Lei, a legislação inerente e a legislação Federal e Estadual, principalmente as disposições do Código Nacional de Transito.

Parágrafo Único – O adquirente da concessão estará sujeito ao ônus e exigências da Prefeitura para dar inicio a execução de serviços inclusive quanto à sua idoneidade e a dos dirigentes profissionais que executarão os serviços pelos quais responderão perante o Poder Municipal.

Artigo 5º - Os pontos instituídos nesta Lei, poderão ser mudados, levantando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que não o sejam para prejudicar os concessionários que terão ampla defesa quanto aos seus interesses.

Parágrafo Único – O Ponto Três (3) do Terminal Rodoviário so será mudado por questões administrativas, mas nunca fora do setor do Terminal e lá não se poderá instituir outro ponto.

Artigo 6º - Se algum concessionário adquirir mais de um táxi, devidamente legalizado quanto a esta Lei e demais legislações pertinentes, será



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

considerado frotista e deverá providenciar, de imediato, a mudança de sua condição de pessoa física para jurídica, que deverá ser instituída.

Parágrafo Único – Mesmo que a empresa a ser criada seja uma sociedade, são asseguradas as concessões de que trata o “caput” do artigo e deverão ser observadas as condições do Parágrafo Único, do artigo 4º, desde que pelo menos um dos sócios seja concessionário.

Artigo 7º - Os concessionários só poderão executar os serviços de transporte quando cumpridas, de início e no começo de cada exercício, o recolhimento à Fazenda Municipal dos Tributos que incidem sobre os proprietários – concessionários, seus veículos e sobre o “Ponto de Táxi”, e o veículo passado pela vistoria do setor competente, estando o motorista com sua habilitação em perfeita ordem.

Artigo 8º - Quando de alienação do veículo licenciado para o transporte, fica o concessionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar, a baixa de placa de aluguel correspondente, sob pena de não o fazendo, estar sujeito a penalidade e a cassação de sua concessão.

Parágrafo Único – Disporá o concessionário alienante de veículo de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para substituição de seu veículo sujeitando a nova vistoria e encargos municipais sobre o veículo substituinte.

Artigo 9º - As atribuições ora concedidas são específicas a serviços normais de táxi e não de lotação, inclusive para fora do município.

Artigo 10 - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Executivo, incumbidos os concessionários de sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único – A fiscalização dos serviços, bem como dos veículos empregados na sua execução, poderá ser delegada também à CIRETRAN local e à Polícia de Trânsito, pelo Executivo Municipal, até quando houver interesse.

Artigo 11 - O Município poderá retomar os serviços concedidos, sem indenização, se executados em desconformidade com as normas municipais, inclusive decretos e regulamentos e legislação federal e estadual pertinente, bem como aqueles que as revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Artigo 12 - As tarifas dos serviços executados serão fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a utilidade e o interesse público.

Artigo 13 - Os concessionários ou seus motoristas deverão sempre, permanecer em seus pontos, a serviço dos usuários, exceto nos períodos



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

de descanso noturno e de alimentação, fazendo, se possível, tabela de revezamento, para que não falte o serviço necessário e de modo que haja pelo menos um veículo em cada ponto nos períodos referidos.

Artigo 14 - Por infringência à legislação dos serviços e às exigências legais do Município, estarão os concessionários sujeitos a multa estabelecidas.

Artigo 15 - Deverão os concessionários cuidar para que os locais dos "pontos" não sejam utilizados como ponto de reuniões que deponham contra a ordem pública, a segurança nacional e de pessoas zelando em prol de sua limpeza, higiene e conservação.

Artigo 16 - Os atos de indisciplina, imoralidade, inobservância da legislação municipal e a autoria de crimes previstas na Lei penal e de contravenção das Leis de Transito, importarão na perda da concessão, sem indenizações, obedecidos os seguintes critérios:

I - Por indisciplina, imoralidade, a inobservância da legislação municipal, exceto no que se refere às normas tributárias, através da culpabilidade apurada em processo administrativo concedida ampla defesa ao acusado.

II - Se por infringência às leis tributárias, após os recursos disponíveis, se improcedentes as reclamações, por cassação imediata, da licença e retomada da placa de aluguel.

III - Se por infringência às leis penais, por dolo, após a condenação pelo Poder Judiciário.

IV - Se por infringência às Leis Penais, por culpa, após a reincidência do crime, após condenação pelo Poder Judiciário.

V - Se cometida contra a legislação de transito principalmente com abusos, corridos e imprudência de qualquer espécie após a terceira incidência.

Artigo 17 - O Executivo confeccionará Regulamento aprovado por Decreto, sobre a concessão atribuída, com as exigências adequadas ao estado dos veículos postos a serviços, habilitação dos motoristas, licitação, vistoria, ano de fabricação do veículo e tudo o mais que se relacionar ao serviço concedido, tendo em vista sempre a segurança e o interesse dos usuários e o bom senso.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, prazo em que o Executivo deverá baixar o Regulamento citado no artigo anterior regularizado, em seguida os serviços colocados à disposição dos usuários.

Artigo 19 - Revogam se as disposições em contrário.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 08 de junho de 1.983.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono a presente Lei acatando as emendas propostas pelo Egrégio Parlamento Municipal.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO  
Secretária de Administração.